



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.022532/99-62
Recurso nº 130.558 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE-MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/06/1998 a 30/06/1999

LANÇAMENTO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Deve ser mantido auto de infração, mesmo que lavrado na pendência de pedido de compensação posteriormente indeferido por ausência de crédito, para que se preserve a exigência de valores efetivamente devidos e de multa aplicada aos períodos em que não havia espontaneidade. Ao se proceder a inscrição em dívida ativa, devem ser abatidos os valores já inscritos para se evitar duplicidade de cobrança, mantendo-se incólume a multa de ofício a eles vinculada, relativas aos períodos objetos de pedidos de compensação realizados após ciência do início da ação fiscal, eis que não havia mais a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento**, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2011 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/0

1/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, A

ssinado digitalmente em 27/09/2011 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Impresso em 07/02/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos entre abril de 1997 e junho de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de insuficiência no pagamento dessa contribuição, ao se cotejar os pagamentos efetuados com os valores devidos apurados com base nos livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica qualificada nestes autos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 61 e 62.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 116 a 124, ensejando a interposição de recurso voluntário ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 134 a 137, para alegar, em síntese, que o crédito tributário ora exigido fora objeto de pedido de compensação com créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) formalizado nos processos nº 10680.000389/98-86 e nº 10680.010340/98-13.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 29 de junho de 2006, por meio da Resolução nº 203-00.739, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para anexação das decisões definitivas proferidas nos referidos processos administrativos.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte anexou, às fls. 174 a 185, extratos com discriminação dos débitos dos processos supracitados e do processo nº 10680.010341/98-86 e, em despacho exarado à fl. 186, informou que deu-se prosseguimento à cobrança do crédito tributário de todos esses processos, com envio à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa, por força de decisão final administrativa proferida pelos Conselhos de Contribuintes em favor da União.

A Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 07 de abril de 2008, decidiu novamente converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse informado quais os valores do crédito tributário objeto do lançamento em exame e os correspondentes períodos de apuração foram remetidos para a PFN e também para que se esclarecesse se esses valores foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

No Termo de Diligência Fiscal das fls. 201 e 202, foi informado que os débitos da contribuição para o PIS referentes a uma parte do crédito tributário lançado foram encaminhados à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União e que, até o final de 1998, os débitos não foram confessados em DCTF e, a partir de janeiro de 1999 até junho de 1999, os débitos foram declarados em DCTF vinculados a compensações, resultando saldo a pagar nulo.

Às fls. 195 e 196 consta planilha demonstrativa, por período de apuração, dos valores da contribuição para o PIS lançada, dos débitos enviados para a PFN e do saldo remanescente.

A contribuinte foi cientificada da diligência realizada e não se manifestou no prazo regulamentar.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Note-se que as razões recursais estão apoiadas precipuamente na compensação anterior ao lançamento do crédito tributário objeto destes autos. Assim, uma vez que os processos de compensação tiveram decisão administrativa definitiva desfavorável à recorrente, conforme informação da diligência não contestada pela recorrente, deve ser mantida a exigência tributária em questão na sua integralidade para os períodos de apuração entre abril de 1997 e julho de 1998, inclusive.

Quanto aos períodos de apuração de agosto de 1998 a julho de 1999, observe-se que, de acordo com a planilha elaborada na diligência, parte do crédito tributário já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União. Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, deve ser cancelada a exigência tributária na forma da tabela a seguir:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR CANCELADO (R\$)	VALOR MANTIDO (R\$)
Agosto/98	312,23	29,36
Setembro/98	291,34	0,00
Outubro/98	294,62	0,00
Novembro/98	308,22	0,00
Dezembro/98	315,21	0,00
Janeiro/99	295,05	0,00
Fevereiro/99	404,27	0,00
Março/99	486,92	0,13
Abril/99	405,26	0,00
Maio/99	383,75	0,41
Junho/99	366,31	2,89

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência no valor total de R\$ 3.863,18 (três mil e oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), na forma da tabela acima.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2011.

Sílvia de Brito Oliveira

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator Designado.

Embora seja perfeitamente compreensível a solução proposta pelo voto proferido pela Conselheira Silvia de Brito Oliveira, no caso em concreto prevaleceu o entendimento de que o lançamento contido nestes autos de Processo Administrativo Fiscal deve ser mantido, e não ser parcialmente cancelado, embora, em termos conclusivos, as premissas não sejam de todo antagônicas.

Isso porque, verifica-se que a Recorrente deixou de efetuar o recolhimento da Contribuição ao PIS relativo aos diversos períodos apontados pelo Auto de Infração sob exame, alegando já estarem extintos pelos pedidos de compensação que relacionou (nrs. 10680.010340/98-13 e 10680000389/98-86), porém, acabou sendo constatado ao final da tramitação daqueles processos, e pelas diligências realizadas nestes autos, de que a Recorrente não fazia jus aos créditos que constaram dos processos de compensação.

Assim sendo, surgiu a indagação se seria cabível lavrar este Auto de Infração, tendo prevalecido o entendimento no sentido afirmativo, já que não se poderia exigir da Administração procedimento diverso, diante da verificação da falta de recolhimento de tributo. Deveria ser lavrado o Auto de Infração, ainda que o fosse apenas para prevenir a decadência, de modo que o mesmo deve ser mantido hígido.

Evidentemente que não se pretende, com esse entendimento, manter a exigência de valores em duplicidade, de modo que deverá a autoridade de origem afastar da exigência os valores que já foram objeto de inscrição para cobrança em dívida ativa. Do mesmo modo, deverá afastar a multa de ofício correspondente a tais valores, desde que já estejam inserido em dívida ativa e objeto de cobrança executiva, mas limitando-se aos períodos antecedentes ao início da ação fiscal que culminara na lavratura do Auto de Infração.

Com isso, preserva-se a multa para aqueles valores devidos, que foram objeto de pedidos de compensação efetuados já no curso da ação fiscal, ou seja, após 08/07/1999, eis que para esses não havia espontaneidade, e, conseqüentemente, ao se cancelar os valores que são objetos de inscrição em dívida ativa, se cancelaria a exigência da multa de ofício a eles vinculada, embora sem estar a mesma sendo exigida em executivo judicial, e não estar seu afastamento amparado pela denúncia espontânea.

Assim sendo, deve ser mantido o auto de infração, mas a autoridade responsável pela respectiva inscrição em dívida ativa deverá descontar os valores referentes aos períodos já inscritos em dívida ativa, demonstrados na planilha elaborada pela diligência fiscal e reproduzida pelo Voto Vencido, e, ainda, deverá manter incólume a multa de ofício a eles vinculada, relativas aos períodos objetos de pedidos de compensação realizados após 08/07/1999, eis que já cientificada do início da ação fiscal, desaparecendo, portanto, a espontaneidade. No que tange a multa de ofício, esta deverá substituir a multa de mora eventualmente aplicada aos valores objeto de cobrança da dívida ativa, afastando a concomitância.

Nesses termos, observados os procedimentos de liquidação do lançamento acima delineados, voto por **negar provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior

Relator Designado.